

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Dispõe sobre o direito à educação de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É incluído inciso XV no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XV - acolhimento aos estudantes migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, imediatamente assegurada a matrícula na educação básica obrigatória, assim que demandada.”. (NR)

Art. 2º É inserido o seguinte art. 4º -B, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 4º- B. A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios.

§ 1º Não consistirão óbice à matrícula dos educandos referidos no caput ou à sua inscrição em processos seletivos de acesso a instituições de educação profissional e tecnológica ou de nível superior:



* C D 2 2 2 6 0 2 1 5 4 5 0 0 *

I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM);

II - a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados;

§ 2º Ainda que ausente documentação escolar que comprove escolarização anterior, terão direito:

I – à matrícula imediata, os estudantes na faixa etária da etapa da educação infantil e do primeiro ano do ensino fundamental, observado o critério da idade da criança;

II - a processo de avaliação e classificação, feito em sua língua materna, os estudantes com faixa etária a partir do segundo ano do ensino fundamental e no ensino médio, efetuando-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária, nos termos dos arts. 23,§ 1º e 24,II, “c”.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil mantém perfil de país que acolhe refugiados, das mais diferentes regiões do mundo, tendo recebido nos anos mais recentes homens e mulheres oriundos da Colômbia, da Europa Ocidental, haitianos, a partir de 2011, sírios após 2012, venezuelanos de 2015 em diante – entre os quais indígenas da etnia Warao -, senegaleses, angolanos e, recentemente, ucranianos que fogem do atual conflito com a Rússia.



* C D 2 2 2 6 0 2 1 5 4 5 0 0 *

1

A Constituição de 1988 preconiza pela promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais e igualdade entre os Estados. Há o reconhecimento da educação como direito de todos e dever do Estado.

Assim, foram dados novos fundamentos para o tratamento e acolhimento de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, de forma a assegurar seu direito à educação.

A Lei nº 9.474/1997, que “Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, reconhece o instituto do refúgio como medida humanitária, e a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) prevê que a política migratória brasileira se rege, entre outros princípios e diretrizes, pela acolhida humanitária e acesso igualitário e livre do migrante à educação, assim como a serviços, programas e benefícios sociais e bens públicos.

Apesar desse arcabouço normativo vigente, a efetividade do direito à educação de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas era comprometida por uma série de obstáculos culturais e, sobretudo, burocráticos, como a exigência de documentos que os refugiados não teriam condições de acessar facilmente, como a certidão de nascimento. A Justiça passou a considerar que o Registro Nacional do Estrangeiro substituía a certidão. Ainda assim, a desinformação eventualmente fez com que se mantivesse, indevidamente, essa exigência em algumas redes de ensino.

Apenas recentemente, o Conselho Nacional de Educação (CNE), editou a Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro”.

Dessa forma preencheu-se uma lacuna normativa. A rigor, essas normas do CNE, em boa hora editadas garantem o direito à educação desse segmento. Entretanto, o caráter mais frágil de normas regulamentares justifica que sejam explicitadas algumas garantias em lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2022.



9 783 326 0315 / 5000+

□

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
UNIÃO BRASIL/TO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222602154500>



* C D 2 2 2 6 0 2 1 5 4 5 0 0 *